



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>14.550-5/2020</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>3/7/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JEFERSON FERREIRA GOMES (EX-PREFEITO) ADRIANA GUIMARÃES ROSA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS) ROSELALINE BELUSSI (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS) JÚLIO CÉSAR FERNANDES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS) JOÃO ALFREDO DA SILVA BORGES (FISCAL DO CONTRATO) JULIANA DE FÁTIMA SPOLTI (FISCAL DO CONTRATO) S WEBER SILVA LAET (EMPRESA CONTRATADA)</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

8. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO), instaurada de ofício pelo Relator, em desfavor da Prefeitura de Comodoro, em razão de suposta irregularidade e possível dano ao erário decorrente do pagamento de despesas e não comprovação da prestação dos serviços oriundos do Contrato nº 63/2017 (Pregão nº 41/2017), firmado entre a Prefeitura e a Empresa S Weber Silva Laet, sob responsabilidade do Srs. Jeferson Ferreira Gomes (ex-Prefeito), Adriana Guimarães Rosa (ex-Secretária Municipal de Finanças), Roselaine Belussi (ex-Secretária Municipal de Finanças), Júlio César Fernandes (ex-Secretário Municipal de Finanças), João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato) e Juliana de Fátima Spolti (Fiscal do Contrato).

9. Cumpre ressaltar que o objeto do contrato é a “contratação de prestação de serviços para acompanhamento e análise à tesouraria, licitações e contratos e acompanhamento do sistema de registro de preços”.

10. Nesse sentido, cumpre relatar as manifestações apresentadas pelos interessados, pela Secex e pelo Ministério Público de Contas – MPC, bem como realizar o juízo de valor dos fatos abordados nesta TCO, mediante a análise da irregularidade.





## 1. IRREGULARIDADE Nº 1

Responsável e Cargo	Período	Nº do achado	Códigos de irregularidade	Título do achado
Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito municipal	01/01/2017 a 05/12/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00.
Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças	01/01/2017 a 01/07/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 124.540,00
Roselaine Belussi – ex-Secretária Municipal de Finanças	19/08/2019 a 07/01/2020	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 10.400,00
Júlio César Fernandes	02/07/2019 a 18/08/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 5.200,00
João Alfredo da Silva Borges – fiscal do contrato	31/03/2017 a 06/01/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 98.540,00
Juliana de Fátima Spolti – fiscal do contrato	07/01/2019 a 11/08/2020	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 41.600,00
S Weber Silva Laet – empresa contratada	-	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00

### 1.1. Manifestação da defesa.

#### 1.1.1 Defesa do Sr. Jeferson Ferreira Gomes (ex-Prefeito de Comodoro)

11. O Sr. Jeferson Ferreira Gomes (ex-Prefeita de Comodoro) alegou que a execução do Contrato nº 63/2017 obedeceu a Lei nº 8.666/1993 em todos os seus termos.

12. Ressaltou que o processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial e enviado ao TCE/MT pelo “Sistema Aplic” no prazo legal, realizando toda a tramitação exigida pela mencionada lei, cumprindo todos os princípios da publicidade.

13. Salientou que houve observância de todas as etapas e procedimentos da licitação e a contratação, com tramitação por vários departamentos da prefeitura (Contábil, Controladoria Interna, Procuradoria Jurídica, etc), por diferentes servidores públicos, os quais possuem fé pública, validando os respectivos pagamentos.





14. Declarou que os pagamentos foram efetivados após toda a tramitação legal e por ele autorizados sem incidência de quaisquer ilícitos, atendendo a Instrução Normativa do Controle Interno e os artigos 60, 63 e 64 da Lei 4.320/64.

15. Afirmou que pautou as liberações de recursos mediante a condução e acompanhamento dos contratos pela Secretaria de Planejamento, a fiscalização da Controladoria Interna e com a supervisão da Procuradoria Jurídica e se foi induzido a alguma irregularidade, esta não pode ser atribuída a ele isoladamente, sob pena de discriminação.

#### **1.1.2 Manifestação da Sra. Adriana Guimarães Rosa (ex-Secretária Municipal de Finanças)**

16. A Sra. Adriana Guimarães Rosa (ex-Secretária Municipal de Finanças) mencionou que os empenhos das Notas Fiscais pagas foram devidamente atestadas, garantindo que os serviços foram realizados pela empresa contratada e liquidadas pelo Departamento Contábil, com emissão de Relatório do Fiscal de Contratos, atestando que os serviços foram prestados mensalmente.

17. Declarou que a Lei Municipal nº 1313/2011, em seus artigos 20 e 30 diz que compete ao Secretário Municipal de Finanças dentre outras, a efetivação de pagamentos, função essa cumprida com zelo e observação de todas as normas, não sendo sua competência, mas sim do fiscal de contrato, questionar licitações e contratos tanto no empenho quanto na liquidação, os quais estão estabelecidos na Instrução Normativa do Controle Interno e nos artigos 60, 63 e 64 da Lei 4.320/64.

18. Alegou que as notas fiscais foram atestadas e liquidadas por servidores do Departamento de Contabilidade devidamente qualificados, e o que fez foi apenas cumprir com suas competências e obrigações.

19. Mencionou que devido ao volume de empenhos e liquidações feitas na prefeitura, não há tempo hábil para o Secretário de Finanças analisar cada um deles, uma vez que já passaram pelo crivo dos servidores responsáveis.

20. Discorreu que não foi notificada na fase interna da Tomada de Contas Especial ou pela Controladoria Interna, bem como que não pode ser condenada sem qualquer prova que desabone sua conduta no desempenho da função exercida, a qual limitava-se à realização de pagamentos mediante prévias determinações/autorizações.





### **Manifestação da Sra. Roselaine Belussi (ex-Secretária Municipal de Finanças)**

21. A Sra. Roselaine Belussi (ex-Secretária Municipal de Finanças) enfatizou que a fiscal do contrato mensalmente relatou a execução dos serviços e o ateste das notas fiscais do serviço realizado pela empresa.

22. Frisou que durante o período em que esteve como secretária de finanças observou que todas as etapas de empenho, liquidação com ateste e relatório da fiscal de contrato, estavam devidamente documentadas, demonstrando não existir nenhum impeditivo para o devido pagamento, cabendo-lhe apenas fazer o devido pagamento.

23. Informou que devido ao pouco tempo de exercício do cargo, ocorreram apenas dois pagamentos apontados em seu nome, não promovendo nenhum pagamento irregular.

### **Manifestação do Sr. Júlio César Fernandes (ex-Secretário Municipal de Finanças)**

24. O Sr. Júlio César Fernandes (ex-Secretário Municipal de Finanças) mencionou que a licitação cumpriu o que a lei exige e que a fiscal do contrato relatou a execução dos serviços e realizou o ateste das notas fiscais.

25. Citou que no breve período em que esteve como secretário de finanças interino, observou que todas as etapas de empenho e liquidação estavam devidamente documentadas com ateste e relatório da fiscal de contrato, inexistindo impedimentos para o devido pagamento, cabendo-lhe apenas fazer o devido pagamento.

26. Justificou que assumiu apenas pelo período de um mês devido à ausência do ex-prefeito Sr. Jeferson Ferreira Gomes que foi afastado de suas funções por determinação da justiça.

### **Manifestação do Sr. João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato)**

27. Em suma, o Sr. João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato) alegou que a gestão 2017/2020 foi muito tumultuada com várias denúncias infundadas e perseguições por parte do vice-prefeito, que queria pegar a cadeira de prefeito a qualquer custo, sendo





que, quando conseguiu o afastamento do titular do cargo, tomou posse e exonerou diversos servidores comissionados incluindo o manifestante.

28. Declarou que não foi notificado sobre o assunto da Tomada de Contas Ordinária, somente ficou ciente quando o Sr. Júlio César Fernandes lhe comunicou pelo aplicativo Whatsapp na data de 03/01/2023.

29. Contestou a composição da comissão da Tomada de Contas Especial, alegando que a componente Anita Rodrigues da Paixão, foi Presidente da Comissão de Licitação que atuou na contratação referente ao Contrato nº 063/2017.

30. Mencionou que se encontra em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sob o nº 1002140-05.2019.8.11.0046, Ação Civil Pública onde seu nome não é citado.

31. Por fim, comunicou que durante o período em que atuou como fiscal de contrato, fez com excelência, buscando a comprovação da execução do objeto contratado, cruzando por diversas vezes na sede da prefeitura municipal com o Sr. Sérgio Weber Silva Laet, representante da empresa S Weber Silva Laet – ME, prestando o serviço contratado; e que em decorrência da pandemia da Covid-19, constatou que os serviços estavam sendo prestados de forma online, via aplicativo Whatsapp e programas Team Viewer, Anydesk e Logmem.

#### **Manifestação da Sra. Juliana de Fátima Spolti (Fiscal do Contrato)**

32. A Sra. Juliana de Fátima Spolti (Fiscal do Contrato) ressaltou que concorda com sua obrigação de fiscalizar o contrato, entretanto, as circunstâncias do caso em concreto, bem como as condições precárias de fiscalização, impossibilitavam de realizar o encargo que lhe foi conferido.

33. Alegou que só pode ser responsabilizado quando for constatado erro grosseiro ou houver dolo, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

34. Citou que o Decreto nº 9.830/2019, em seu art. 12, § 1º, dispõe que constitui erro grosseiro como “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.





35. Argumentou que o TCU tem jurisprudência definindo como erro grosseiro aquele que resultou de “grave inobservância do dever de cuidado” por parte do “administrador ou homem médio”, bem como que na ADI 6421, o Ministro Luís Roberto Barroso delimitou como sendo erro grosseiro “o ato administrativo que ensejar a violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia”.

36. Sustentou que não incorreu em dolo ou erro grave, pois adotou as medidas necessárias para cumprir o encargo que lhe foi conferido e que ao assumir a função de fiscal de contrato, não recebeu nenhum treinamento ou capacitação.

37. Justificou que ao confeccionar os relatórios de forma padronizada e generalizada, o faz por haver uma falsa percepção preliminar de que não existiam irregularidades, pois o antigo fiscal fiscalizou o objeto entre o período de 31/3/2017 a 6/1/2019 sem relatar qualquer irregularidade. E diante dessa situação, existia uma falsa presunção de boa-fé quanto a execução do contrato, acreditando falsamente que a forma em que estava sendo feita era correta. E para subsidiar a boa-fé, citou jurisprudência do STJ que diz que a boa-fé se presume e a má-fé se prova.

38. Acrescentou que na época havia aproximadamente 180 (cento e oitenta) contratos para analisar e vistoriar, sendo humanamente impossível uma averiguação detalhada de cada serviço prestado por cada empresa contratada. E que para desenvolver sua função a contento, requereu em 27/3/2019, melhoria da Instrução Normativa referente à fiscalização contratual (Doc. Digital nº 10541/2023, fls.18 a 21).

39. Alegou ainda que, embora ocorreram diversos empecilhos, e considerando o número elevado de contratos, começou a fiscalizar detalhadamente todos os contratos na medida do possível em ordem alfabética, e por consequência, o contrato objeto deste processo seria uns dos últimos a ser fiscalizado de maneira satisfatória.

40. Informou que sua atuação fiscalizatória em dois contratos originou auditorias.

41. Confirmou que a Sr.<sup>a</sup> Leila Staut Romera Ribeiro (Servidora Efetiva) se apresentou como funcionária disponibilizada junto ao departamento de licitação e que não tinha conhecimento de que os serviços eram realizados por funcionário do quadro efetivo da prefeitura, acreditando que esta estaria no local para realmente prestar o serviço.

42. Arguiu que em meados de abril de 2019, realizou a fiscalização minuciosa do





Contrato nº 63/2017, verificou as irregularidades e procurou imediatamente o Ministério Público estadual para notificar as ocorrências (Doc. Digital nº 10541/2023, fls. 46).

43. Trouxe aos autos a Declaração da Controladora Fiscal dizendo que auxiliou na descoberta das irregularidades e contribuiu para a melhoria na fiscalização dos contratos da administração municipal (Doc. Digital nº 10541/2023, fls. 47).

44. Apontou que a Secretaria de Finanças à época, tinha preferências na prioridade cronológica dos pagamentos a serem efetuados (Doc. Digital nº 10541/2023, fls. 48 e 49). Por fim, solicitou o afastamento de sua responsabilização, ante todas as dificuldades enfrentadas.

#### **Manifestação da Empresa S Weber Silva Laet (Contratada)**

45. A Empresa S Weber Silva Laet (Contratada) alegou que o objeto no contrato foi mal redigido, não menciona o local da prestação dos serviços, não podendo prejudicar a Empresa, entretanto, que os serviços prestados são de acompanhamento, termo aplicado duas vezes no contrato, e citou o Regimento Interno do TCU que diz que “O acompanhamento é uma ação de controle prevista nos artigos 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que se realiza de forma periódica e concomitante à execução dos atos de gestão”.

46. Frisou que as determinações pessoais/verbais e por escrito, durante toda a vigência do contrato, semanalmente, exceto aos sábados, sem horários fixos foram atendidas conforme as declarações de solicitações e prestação de serviços (Doc. Digital nº 2295/2023, fls. 55). Informou que as mensagens trocadas e os documentos produzidos constam nos autos do processo judicial de conhecimento do TCE, feitos de forma presencial e remota.

47. Argumentou que o serviço prestado era com pessoal eventualmente contratado, logo, não obrigatoriamente contratado regularmente, inclusive porque não existe imperativo legal que exija isso de qualquer microempresa, bem como que se estavam previstas visitas técnicas realizadas no município, era óbvio que havia a execução de serviços por acesso remoto, apontando alternativas para solucionar as pendências encontradas.

48. Trouxe em sua defesa, uma declaração da proprietária do imóvel onde funcionava a empresa, declaração dos servidores da Prefeitura de Itiquira com os quais





conviveu e comprovantes bancários do pagamento de aluguel (Doc. Digital nº 2295/2023, fls. 56 a 70), para comprovar que não morava em Campo Grande/MS.

49. Acrescentou que mesmo que morasse em Campo Grande/MS, não haveria ilegalidade, pois foi representado por uma Procuradora com mais de 30 anos de Administração Pública (Contabilidade, Orçamento, Finanças, Patrimônio, etc), conforme Procuração Pública (Doc. Digital nº 2295/2023, fls. 71) a contadora Nely Francisca da Silva – CRC/MT nº 02249/O-4.

50. Negou que a Sr.<sup>a</sup> Leila Staut Romera Ribeiro representava a empresa, haja vista que já tinha sua Procuradora e com formação, experiência e competência para executar os serviços contratados, além do próprio proprietário.

51. Contestou o apontamento de que o serviço deveria ser prestado na sede da prefeitura, pois o termo “sede” não consta no contrato, que também diz “conforme condições estabelecidas neste edital”, não demonstrando a impossibilidade de atuação remota.

52. O defendente declarou que não pretendeu lesar o patrimônio público e não agiu com dolo.

## 1.2. Alegações Finais

53. Cumpre ratificar que, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, porém somente a empresa S. Weber Silva Laet se manifestou.

54. A empresa afirmou que a alegações da Secex e do MPC de que não há comprovação nos autos da prestação de serviços é improcedente, pois os documentos comprobatórios foram anexados e inclusive fazem parte dos autos no processo judicial.

55. Alegou que ante ao excesso no fluxo de trabalho da Secex e do MPC, pode ter ocorrido uma leitura rápida e não manuseamento dos autos com mais tempo, para constatarem que os documentos comprobatórios foram de fato anexados.

56. A defendente mencionou que:

Imperioso esclarecer, como consta na Defesa Preliminar, que a má redação do objeto do processo licitatório e consequentemente do contrato, com a conivência da Procuradoria Jurídica, do Controle Interno e da Auditoria Interna, em momento algum responsabilizados pela Secex e pelo Ministério





Público, inclusive NÃO CONSTANDO SEDE DA PREFEITURA, embora tanto o proprietário da Empresa como sua legítima Procuradora, por instrumento público lavrado em Cartório competente, também se fizeram presentes algumas vezes, além do atendimento por acesso remoto, PRESTARAM OS SERVIÇOS SOLICITADOS, ainda que não especificamente previstos no objeto do contrato. Se o MPC alega que houve enriquecimento ilícito da empresa cabe indagar: E do Município? TODOS OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA FORAM INÚTEIS? GRATUITOS? A PREFEITURA NÃO NECESSITAVA DOS SERVIÇOS QUE FORAM PRESTADOS SE NÃO PRECISAVA, POR QUE SOLICITÁ-LOS DA EMPRESA? AS DECLARAÇÕES ANEXADAS DAS SERVIDOREAS QUE OS NECESSITARAM SÃO FALSAS É REGRA NO DIREITO BRASILEIRO QUE A QUEM ACUSA CABE O ÔNUS DA PROVA.

57. Mencionou que a parcialidade da Secex e do MPC se demonstra pela ignorância ou descarte apressado, de todas as alegações e comprovações constantes nos autos, por parte da Empresa.

58. Argumentou que a defesa preliminar demonstra com uma clareza meridiana que a denúncia ministerial do MPE da Comarca de Comodoro foi superficial e em vários aspectos, absurdas, inverídicas, atropelando o rito processual exigido pela Constituição da República vigente, inclusive constrangendo pessoas, afetando até adolescente da família de uma das acusadas.

59. Citou que, infelizmente o Magistrado da época acompanhou o MPE em algumas alegações, acarretando bloqueios de ativos, inclusive financeiro do proprietário, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORDENOU O DESBLOQUEIO, mediante decisão do Desembargador Márcio Vidal, conforme consta nas transcrições abaixo, na íntegra:

**GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL**  
**AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 1018665-**  
**35.2021.8.11.0000**  
**AGRAVANTE: SERGIO WEBER SILVA LAET**  
**AGRAVADO: MPEMT - COMODORO**

[...]

Forte nessas razões, em aplicação analógica da Súmula n. 568 do STJ, ante as reiteradas decisões proferidas pelo STJ e por este Sodalício, **PROVEJO** o Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por Sérgio Weber Silva Laet, para reformar a decisão recorrida e, consequentemente, deferir o pedido de revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, com relação ao Recorrente.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
Cuiabá-MT, data registrada no sistema.  
Des. Márcio VIDAL,  
Relator

60. Destacou que a mencionada decisão foi acatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Comodoro, conforme transcrição abaixo:





Número: **1002140-05.2019.8.11.0046**  
Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**  
Órgão julgador: **1ª VARA DE COMODORO**  
Última distribuição: **03/12/2019**  
Valor da causa: **R\$ 672.320,00**  
Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento Ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**  
Nível de Sigilo: **0 (Público)**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

O demandado **SERGIO WEBER SILVA LAET** requereu o cumprimento da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça, determinando a liberação dos bens (id 113265532). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido.

2. De inicio, **cumpre-se** a decisão proferida pelo Tribunal, deferindo o pedido de revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, com relação, tão somente, ao demandado **SERGIO WEBER SILVA LAET**.

3. Ademais, antes de analisar o pedido de produção de provas, atento as alterações trazidas com vigência da Lei n. 14.230/2021, que alterou o texto da Lei n. 8.429/92, a qual visa afastar a imputação genérica e dar concretude ao devido processo legal, **DETERMINO** a intimação do Ministério Público para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adequar a petição inicial, apresentando a individualização das condutas de cada requerido, nos moldes do art. 17, § 6º, I, da 8.429/92, com redação da Lei n. 14.230/2021. Decorrido o prazo supracitado, **intimem-se** os requeridos para, querendo, em igual prazo, manifestarem.

Por fim, **CONCLUSO** para deliberações.

**Intime-se. Cumpra-se**, expedindo o necessário.

À secretaria, para providências.

Comodoro/MT, data registrada no sistema.

**Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque**

Juiz de Direito

Documento Digital nº 229150/2023, p. 5 e 6.

61. Ressaltou que o novo representante do MPE e o novo Magistrado estão corrigindo os erros processuais, buscando a imparcialidade imprescindível para um julgamento justo, como a requerente crê que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, também o fará.

62. A empresa acrescentou que:

Constata-se mais uma vez a superficialidade da SECEX e do MPC quanto aos serviços prestados pela Empresa ao COMODORO PREVI, provavelmente por uma leitura a galope dos autos, pois o PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE COMODORO, mesmo com algumas precipitações cometidas, injustas, RECONHECE QUE A EMPRESA PRESTOU OS SERVIÇOS DE FATO, (Protocolo: 002195-017/2020 Data/Hora do Movimento: 03/02/2021 11:08:24 – Movimento ID: 53370134 – Daniel Luiz dos Santos 1ª Prom. de Just. Criminal – Comodoro). Em consequência, se insiste? A Empresa prestou os serviços ao COMODORO PREVI e não prestou nenhum serviço à Prefeitura. Escolheu a que órgão prestar os serviços recebendo devidamente de um e indevidamente do outro? No mínimo, seria um fato bastante estranho.

63. Por fim, a empresa solicitou o acolhimento das alegações finais.

64. Cabe mencionar que a empresa S. Weber Silva Laet apresentou memoriais





ratificando os argumentos apresentados na defesa.

### **1.3. Manifestação da Secex**

65. A Secex relatou que a Prefeitura Municipal de Comodoro-MT firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 063/2017 e aditivos com a empresa S Weber Silva Laet – ME para “prestação de serviços para acompanhamento e análise à tesouraria, licitações e contratos e acompanhamento do sistema de registro de preços”.

66. Citou que de acordo com a Cláusula nº 4.1.2 do Contrato nº 063/2017 “A Prestação dos serviços deste contrato serão realizados na Prefeitura Municipal de Comodoro, após assinatura do contrato, conforme condições estabelecidas neste edital, pelo período de 07 (sete) meses”.

67. Acrescentou que, em Despacho do Promotor de Justiça – Sr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho de 05/07/2019 (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 60), consta a informação de que em consulta ao sistema da Receita Federal, constatou-se que a empresa tem sede em Itiquira/MT e não possui nenhum funcionário a ela vinculado, que se trata de empresa individual e seu administrador tem domicílio em Campo Grande/MS (informação prestada à RFB em 23/03/2019); que a data da constituição da empresa é 26/12/2016, véspera do início da gestão municipal que veio a contratá-la em seguida.

68. Informou que no Relatório de Auditoria Interna nº 32/2019 (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 76) consta a informação de que os relatórios elaborados pela Sra. Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do Contrato, trazem sempre a mesma informação “O contrato está alcançando satisfatoriamente seu objetivo, conforme a NF (número da nota fiscal) de (data da nota) de R\$ (valor da nota)”.

69. Mencionou que às fls. 77 a 82 do Doc. Digital nº 197338/2020, consta que os servidores municipais que prestavam serviço nos setores a serem assistidos pela empresa contratada, acreditavam que a Sra. Leila Staut Romera Ribeiro era a representante da empresa junto à Prefeitura; que esta é servidora pública estadual cedida para a Prefeitura de Comodoro/MT e informou que apenas enviava informações para a empresa, não possuindo nenhum envolvimento com a referida empresa.

70. Continuou que às fls. 81 do Doc. Digital nº 197338/2020 apresenta-se a informação de que o Coordenador de Tesouraria do município afirmou que o referido setor foi incluído no contrato caso houvesse alguma eventual necessidade, mas que não foram





necessários.

71. Descreveu que às fls. 83 a 85 do Doc. Digital nº 197338/2020 a Auditoria Interna concluiu que diante das informações fornecidas pelos servidores do Departamento de Licitações e Contratos, a empresa não prestou serviço de acompanhamento do sistema de registro de preços, uma vez que possui apenas o Sistema Betha Compras fornecido pela empresa Staf Sistemas Ltda-EPP.

72. Arguiu que às fls. 85 e 97 do Doc. Digital nº 197338/2020 demonstrou que o acompanhamento dos Procedimentos Licitatórios na fase interna e externa e dos Contratos são realizados pela Procuradoria Jurídica Municipal.

73. Apontou que de acordo com o Relatório de Auditoria nº 32/2019 (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 98) nas Ordens de Pagamento nº 5021/17, 5991/17, 7060/17, 8257/17, 9006/17, 10025/17, 10877/17, 603/18, 1415/18, 2411/18, 3477/18, 4453/18, 7031/18, 8200/18, 9459/18, 10596/18, 11836/18, 12543/18, 692/19, 1699/19, 2659/19, 3755/19, 5472/19, 6597/19 e 9752/19 os Relatórios de Fiscalização foram emitidos de forma genérica e na Ordem de Pagamento nº 5297/2018 não há ateste e Relatório de Fiscalização.

74. Sustentou que a empresa contratada, apresentou relatórios mensais de serviços executados, demonstrando que não foram realizados na sede da prefeitura, relatando que respondeu a questionamentos feitos via e-mail, Whatzapp e outras formas on-line, respondidos pelas mesmas vias; os serviços descritos são referentes a análises e orientações básicas, que são de conhecimento da Procuradoria Jurídica, do Controle Interno e serviço de controle de prazo de validade dos contratos que segundo informações do responsável pelo setor de Licitações e Contratos fornecida no Relatório de Auditoria nº 32/2019, já era feito pelo Sistema Betha Compras, portanto, conclui-se que esses relatórios foram confeccionados apenas para formalizar os pagamentos efetuados.

75. Com base nas informações e relatos apresentados, a Secex verificou que na época da vigência contratual:

- a empresa não possuía funcionários registrados;
- seu sócio proprietário residia no município de Campo Grande/MS (em outro estado);
- a pessoa que se apresentava como responsável pela empresa era





funcionária pública estadual cedida para a prefeitura contratante;

- os funcionários responsáveis pelos setores que seriam beneficiados pelo serviço a ser prestado pela empresa, confirmaram que não houve a prestação do serviço;
- os fiscais do contrato elaboraram relatório de fiscalização de forma genérica e padronizada, demonstrando que não foi feita a real constatação e discriminação detalhada da realização dos serviços contratados.

76. Segundo a Secex, todas as informações constatadas demonstram a impossibilidade de a empresa realizar os serviços para os quais foi contratada e de acordo com a Cláusula nº 4.1.2 do contrato que previa a realização dos serviços na sede da prefeitura, pois o acompanhamento e análise dos setores e sistema descritos no objeto do contrato não se daria a contento sem a presença de funcionários da empresa contratada nas dependências da prefeitura contratante. Com isso, afirmou que foi gerado dano ao erário no valor de R\$ 140.140,00 (cento e quarenta mil e cento e quarenta reais).

77. A Secex relatou que os argumentos do Sr. Jeferson Ferreira Gomes (ex-Prefeito de Comodoro), de que autorizou os pagamentos mediante a condução e acompanhamento dos contratos pela Secretaria de Planejamento, a fiscalização da Controladoria Interna e supervisão da Procuradoria Jurídica, não procedem pelo que segue:

- A responsabilidade de acompanhamento e fiscalização dos contratos é do FISCAL DO CONTRATO (grifamos);
- A irregularidade apontada é a não comprovação da prestação do serviço, que poderia ser feita apenas pelo FISCAL DO CONTRATO mediante a confecção de Relatório discriminando os serviços prestados em cada processo de pagamento;
- O fiscal do contrato é designado pelo Prefeito Municipal;
- O ordenador de despesa (Prefeito Municipal), autorizou os pagamentos mensais com base em relatórios de fiscalização elaborados de forma genérica e padronizada, não subsidiando a constatação da prestação do serviço;
- Ao Prefeito Municipal não é facultado estabelecer responsabilidade aos seus subordinados.

78. A Secex frisou que não houve apresentação de argumentos e/ou documentos novos que tivessem o objetivo de afastar a irregularidade apontada. Dessa forma, sugeriu





sua manutenção.

79. Em relação à defesa da Sra. Adriana Guimarães Rosa (ex-Secretária Municipal de Finanças) de que atendeu à competência do seu cargo, efetivando os pagamentos após a regular liquidação, a Secex argumentou que as justificativas não procedem, pois as liquidações foram realizadas mediante notas fiscais atestadas de maneira irregular e baseadas em relatório de fiscalização do contrato com irregularidades já apontadas nos autos. Com isso, entendeu que sua responsabilidade deve ser mantida.

80. Quanto à defesa da Sra. Roselaine Belussi (ex-Secretária Municipal de Finanças) e do Sr. Júlio César Fernandes (ex-Secretário Municipal de Finanças), a Secex enfatizou que os defendantes não trouxeram nenhum documento que corroborasse com seus argumentos e pudesse afastar sua responsabilidade.

81. Sobre a defesa do Sr. João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato) a Secex afirma que o deficiente confirmou que atestou as notas fiscais da empresa S Weber Silva Laet – ME, bem como que contestar a composição da comissão da Tomada de Contas Especial não traz nenhum fato novo ao apontamento técnico.

82. A Secex afirmou que a alegação do deficiente que visualizou diversas vezes o proprietário da empresa na Prefeitura, não altera os fatos apontados no relatório técnico.

83. Dispôs que o argumento de que devido a pandemia da Covid-19, os serviços estavam sendo prestados de forma online, via Whatsapp e conexões Team Viewer, AnyDesk e Logmem não procedem porque o período dos pagamentos apontados como irregulares foi anterior à pandemia.

84. Em se tratando da defesa da Sra. Juliana de Fátima Spolti (Fiscal do Contrato), a Secex argumentou que a conduta atribuída foi a de confeccionar relatório da execução dos serviços de forma padronizada e generalizada demonstrando que não realizou a efetiva fiscalização do objeto contratado, bem como que os argumentos trazidos pela defesa confirmam a conduta atribuída à deficiente, sob a justificativa de que trabalhou em condições precárias.

85. Relatou que ao dizer que confeccionou os relatórios de forma padronizada e generalizada pelo fato de que tinha uma falsa percepção de que não existiam irregularidades, baseado nos relatórios do fiscal que lhe precedeu, apenas confirma que não houve a fiscalização do contrato.





86. Frisou que passou a fiscalizar o Contrato nº 63/2017 de forma minuciosa apenas a partir de meados de abril de 2019, e a partir desse ponto relatou as irregularidades encontradas, sendo que conforme apresentado nos relatórios confeccionados pela defendant a partir dessa data (Doc. Digital nº 261974/2022, fls. 55 a 67) ela continuou atestando que os serviços foram feitos sem nenhuma contestação alegada na defesa.

87. Em relação à defesa da Empresa Weber Silva Laet (Contratada), a Secex citou que a má redação do objeto contratado no bojo do contrato não é justificativa para a má condução dos serviços.

88. Descreveu que alegar que os documentos entendidos como comprobatórios da prestação do serviço estão anexados no processo que tramita na esfera judicial, não anexando aos autos deste processo, não alteram o apontamento técnico.

89. Atestou que o defendant confirmou não existir funcionário regularmente contratado pela empresa, alegando a ausência dessa obrigatoriedade para microempresa, no entanto, asseverou que o apontamento técnico é no sentido de que a ausência de funcionário contratado inviabiliza a prestação do serviço.

90. Indagou que a previsão de visita técnica ao município não é pressuposto de prestação regular de serviço por meio remoto, mas sim, a indicação de necessidade da presença física do prestador do serviço no órgão contratante.

91. Argumentou que as declarações juntadas nos autos têm em seu teor a afirmação de locação do imóvel para funcionamento da empresa e não comprovam a moradia do sócio proprietário.

92. Ressaltou que a negativa verbal de que a Sra. Leila Staut Romera Ribeiro representava a empresa, pelo fato de já ter uma procuradora legalmente constituída, não comprova que o serviço era prestado pela procuradora.

93. Mencionou que de acordo com a Cláusula nº 4.1.2 do contrato “a prestação dos serviços deste contrato serão realizados na Prefeitura Municipal de Comodoro (...). A Prefeitura não é um local virtual; o uso da preposição “na” deixa claro que o local é a sede da prefeitura, não apresentando margem para interpretação dúbia e possibilidade de prestação de serviço não presencial.





94. A Secex sugeriu a manutenção da responsabilidade do defensor público pela prática do apontamento.

### **1.1.3 Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)**

95. Sobre a responsabilidade do Sr. Jeferson Ferreira Gomes (ex-Prefeito de Comodoro), o MPC alegou que a autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados.

96. O Parquet enfatizou que o gestor não pode estabelecer poderes e não controlar, de alguma maneira, o agente público delegado, bem como que não subsistem dúvidas de que, para a configuração da irregularidade e eventual penalização, basta identificar que o gestor/servidor público, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei.

97. Destacou que no instituto da delegação de competência não se delega responsabilidade e deve responder pelos atos irregulares tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, observando o princípio da proporcionalidade. O ato de delegar não objetiva isentar a autoridade delegante da sua obrigação de prestar contas e de ser responsabilizada pela ocorrência de atos ilegais.

98. Segundo o MPC, o Sr. Jeferson Ferreira Gomes determinou a contratação e o pagamento de empresa para prestar serviços sem necessidade, pois estes eram realizados por servidores municipais, ocasionando a contratação irregular de despesa e o pagamento de serviços sem comprovação da prestação efetiva pela empresa contratada, produzindo dano ao erário. Com isso, pugnou pela manutenção da responsabilidade do ex-prefeito.

99. Em relação aos Srs. Júlio César Fernandes, Adriana Guimarães Rosa e Roselaine Belussi (ex-Secretários Municipais de Finanças de Comodoro), o Parquet argumentou que não subsistem dúvidas de que, para a configuração da irregularidade e eventual penalização, basta identificar que o gestor/servidor público, independente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei.

100. Manifestou-se afirmando que as verificações devem ocorrer necessariamente a cada pagamento realizado. Em verdade, a etapa de liquidação e pagamento são obrigações constantes da Lei nº 4.320/1964 e conhecimento básico do trabalho como Secretário de Finanças. Os elementos de regularidade; conformidade do objeto com o





contrato, o empenho e a efetiva entrega; atestação do objeto são elementos não restritos apenas ao momento da liquidação, com vistas à realização do pagamento.

101. Pugnou pela manutenção da responsabilidade dos ex-secretários, diante da desídia no exercício do ofício, que acarretou dano ao erário.

102. Outrossim, quanto à responsabilidade do Sr. João Alfredo da Silva Borges e Sra. Juliana de Fátima Spolti (Fiscais de Contrato), o MPC discorreu que eles não cumpriram com sua função de fiscalizar a execução do objeto contratado e confeccionar relatório descriminando e detalhando os serviços executados. Com isso, contribuíram para a despesa imprópria com pagamento de serviço não realizado.

103. O Parquet afirmou que os fiscais admitiram a realização das condutas ensejadoras da responsabilidade.

104. Ademais, frisou que a Constituição Federal estabelece que os cargos comissionados são destinados para as funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/88). Como as atribuições de fiscal de contratos são eminentemente técnicas, espera-se que esta função seja exercida por servidores com vínculo permanente com o poder público.

105. Alegou que o fiscal de contratos deve se certificar de que as condições estabelecidas em edital e na proposta vencedora estejam sendo cumpridas durante a execução do contrato, para que os objetivos da licitação sejam materialmente concretizados.

106. Citou que o fiscal exerce papel fundamental na aplicação de penalidades à contratada, pois acompanha a execução do contrato e registra as falhas. Esses registros serão as razões de fato da motivação para eventual aplicação de penalidade ou mesmo rescisão unilateral do contrato. Logo, diante da desídia dos fiscais, o MPC manifestou-se pela manutenção das responsabilidades.

107. A respeito da responsabilidade da Empresa S Weber Silva Laet (Contratada), o Parquet destacou que esta recebeu recursos de origem pública ilegalmente, bem como que não há evidências nos autos de que o objeto do contrato tenha sido realizado. É notável a gravidade da conduta da empresa, pois, se não executou o objeto, há configuração de enriquecimento ilícito e consequente dano ao erário.





108. O MPC registrou que o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexo de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas, conforme entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula nº 001/ TCE/MT que o prejuízo deve ser suportado por aquele que deu causa à irregularidade.

109. Entendeu que o dano ao erário ocorreu no pagamento de serviços que não foram realizados e cuja contratação era desnecessária. Ratificou que não há evidências de que o objeto do contrato foi executado e nem há prestação de contas efetiva que possa isentar os responsáveis de culpabilidade.

110. Sustentou que é certo que o cometimento das irregularidades poderá ser enquadrado como ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8429/1992), no entanto, a competência para análise não se trata de matéria afeta ao controle externo, limitando-se o Tribunal de Contas a encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender necessárias.

111. De acordo com o MPC, o pagamento do valor de ressarcimento ao erário deverá ser realizado com recursos próprios do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, da Sra. Roselaine Belussi, do Sr. Júlio César, do Sr. João Alfredo da Silva Borges, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet, tendo em vista que foram os responsáveis pelas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos.

112. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo julgamento irregular das contas, pela condenação do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, do Sr. João Alfredo da Silva Borges e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 98.540,00 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais) com recursos próprios.

113. Ainda, pela condenação do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da Empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) com recursos próprios.

114. Além disso, pela condenação do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, do Sr. Júlio





césar Fernandes, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) com recursos próprios.

115. Outrossim, pela condenação do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Roselaine Belussi, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) com recursos próprios a serem atualizados, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

116. O MPC manifestou-se pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Públíco Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992 e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, mostra-se suficiente no presente caso.

117. Após as alegações finais, no Parecer nº 4.690/2023, o MPC alegou que os tribunais de contas dotam de autonomia e independência, com funções claramente desenhadas pela Constituição Federal e reproduzidas nas Constituições Estaduais. Assim, eles não se vinculam aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. É o que dispõe o princípio da independência entre as instâncias, de forma que o agente pode ser punido em uma esfera e absolvido em outra.

118. Citou que é inegável que o referido princípio possui exceções, as quais não se aplicam ao caso: a) absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria; b) condenação na esfera penal; c) absolvição penal por ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.

119. Frisou que o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

120. Mencionou que a empresa apresentou no Doc. nº 2295/2023, fl. 55, uma declaração isolada de prestação de serviços assinada pela Sra. Anita Rodrigues da Paixão.





121. Destacou que essa declaração data de 22/01/2020, tendo sido emitida posteriormente à deflagração da Ação Civil Pública nº 1002140-05.2019.8.11.0046, o que causa estranheza. Em pesquisa realizada pelo Parquet de Contas, verificou que o 1º movimento da referida Ação Civil Pública data de 3/12/2019.

122. Arguiu que, não houve na defesa protocolada neste TCE-MT, anexo de notas fiscais ou evidências de que a empresa tenha acompanhado as etapas de empenho e liquidação dos contratos que foi contratada para fiscalizar.

123. Ademais, ressaltou que não há documentos que corroborem que tenha havido um representante da empresa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratual, conforme dita o art. 68 da Lei nº 8.666/1993, até mesmo para a empresa se resguardar.

124. Por fim, ratificou os argumentos apresentados no parecer anterior.

#### **1.4. Análise do Relator**

125. O art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor e deve ser baseada nos documentos que comprovem o seu crédito. Outrossim, o §2º do mencionado artigo rege que a liquidação de despesas de prestação de serviços terá por base os comprovantes da sua efetiva prestação:

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

**§ 1º** Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (g.n)**





126. Dessa forma, em regra para que a liquidação da despesa e o pagamento sejam realizados, deve ser comprovada a completa prestação do serviço pactuado.

127. No caso em deslinde, ratifica-se que o objeto do Contrato nº 63/2017 de 1/6/2017, é a “contratação de prestação de serviços para acompanhamento e análise à tesouraria, licitações e contratos e acompanhamento do sistema de registro de preços”.

128. Todavia, denota-se que o objeto é genérico e o contrato não informa a forma de prestação deste serviço. Outrossim, nos autos em apreço não há a comprovação da prestação dos serviços à Prefeitura.

129. Verifica-se que a empresa contratada alegou que os serviços eram prestados remotamente e por meio de uma procuradora representante da empresa. Nesse sentido, não há impeditivo que se realize atividades de forma externa, desde que se comprove a sua prestação.

130. Além desses fatores, os serviços contratados de “acompanhamento e análise à tesouraria, licitações e contratos e acompanhamento do sistema de registro de preços” já são realizados pelos órgãos internos da prefeitura, como a tesouraria, o departamento de licitações e contratos, a procuradoria jurídica. Logo, a gestão à época não demonstrou a necessidade e economicidade para sua contratação.

131. Cumpre ressaltar, que a empresa elaborou relatórios de que teria realizado a orientação à prefeitura a respeito de atos necessários em procedimentos licitatórios, entretanto, não demonstrou em sua defesa, documentos que comprovassem a realização dessas supostas orientações. Segue abaixo o relatório realizado pela empresa da suposta prestação de serviços no mês junho de 2017:





AM

PLS. 512

VISTO



**WEBER SERVIÇOS CONTÁBEIS**

S WEBER SILVA LAET - ME  
CNPJ: 26.761.951/0001-77

**RELATÓRIO DE ATIVIDADES**

JUNHO/2017

Trata-se o presente de relatório de atividades exercidas no período de 01 de junho de 2017 à 30 de junho de 2017, referente a trabalhos efetuados conforme objeto contratado sendo a contratação de prestação de serviços para acompanhamento e análise a tesouraria, licitações e contratos e acompanhamento do sistema de registro de preços. A atuação dá-se por meio de acompanhamento e orientação em processos de licitação e demais processos relativos ao contrato.

Em atendimento ao contrato passamos a informar as atividades realizadas no período da forma que se apresenta:

- Acompanhamento e análise dos pregões: 044/2017, 045/2017, referente a fase externa dos pregões, sendo que ao firmar a presente contratação estes processos já estavam publicados. Na abertura do pregão 044/2017, foi solicitada a empresa via telefone informações, com relação à uma dúvida que havia um único participante é que o mesmo estava com preço acima do estimado, foi dada a instrução para a pregoeira, que após todas as tentativas de negociação se o licitante não diminuísse o preço a licitação deverá ser considerada fracassada, de acordo com artigo 48 da Lei nº 8566/93.
- Acompanhamento e análise dos pregões: 046, 047, 048, 049/2017, fase interna e externa.
- Acompanhamento e análise do pregão: 050, 051, 052 e 053/2017, fase interna.
- Acompanhamento e análise da Concorrência 003, conforme informações solicitadas via WhatsApp, foi sugerido anexar no processo a Lei nº 1.690/2017, que regulamenta a publicidade no Ginásio Poliesportivo bem como anexar no edital croqui da localização das publicações e 004/2017, a duas concorrências apenas fase interna.

Av. Cuiabá, 894 - Centro - Itiquira-MT - CEP: 78.790-000  
Fone (65) 99999-8446  
E-mail: sergiolael@hotmail.com

AM

AM

PLS. 513

VISTO



**WEBER SERVIÇOS CONTÁBEIS**

S WEBER SILVA LAET - ME  
CNPJ: 26.761.951/0001-77

- Orientações à equipe técnica de trabalho, envolvendo resposta de questionamentos na área de licitação.

- Orientações para enviar os contratos à tesouraria para que seja feito corretamente o pagamento na rubrica orçamentária prevista no contrato.

- Análise dos contratos nºs 065 e 067, referente a ata de Registro de Preços 10/2017, verificou-se que esses contratos as quantidades foram feitas parcialmente, atentar para a data final da ata dia 09/03/2018, caso haja necessidade de formalizar nova contratação. Contrato nº 066/2017, referente a ata de Registro de Preços 11/2017, verificou-se que nesse contrato as quantidades foram feitas parcialmente, atentar para a data final da ata dia 13/03/2018, caso haja necessidade de formalizar nova contratação. Contrato nº 068/2017, referente a ata de Registro de Preços 17/2017, verificou-se que nesse contrato as quantidades foram feitas parcialmente, atentar para a data final da ata dia 24/03/2018, caso haja necessidade de formalizar nova contratação. Contrato nº 069/2017, referente a ata de Registro de Preços 042/2017, verificou-se que nesse contrato as quantidades foram feitas parcialmente, atentar para a data final da ata dia 24/09/2018, caso haja necessidade de formalizar nova contratação. Observação a Ata de Registro de preços não poderá exceder a 01 (um) ano.

- Análise dos Contratos nº 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078/2017, todos foram feitos de acordo com a Lei nº 8666/93, os mesmos possuem objeto, cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento; que estabelecem o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; estabelecem os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega; estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, estabelecem os casos de rescisão; estabelecem a vinculação ao edital de licitação; estabelecem a obrigação do

Av. Cuiabá, 894 - Centro - Itiquira-MT - CEP: 78.790-000  
Fone (65) 99999-8446  
E-mail: sergiolael@hotmail.com



**WEBER SERVIÇOS CONTÁBEIS**

S WEBER SILVA LAET - ME  
CNPJ: 26.761.951/0001-77

AM

PLS. 514

VISTO

contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e que determine o seu prazo de vigência. Os Contratos mencionam os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação.

O presente relatório foi elaborado em conformidade as ocorrências do período 01/06/2017 à 30/06/2017, conforme previsão contratual. Esperamos estar de acordo com o pretendido pela Prefeitura Municipal de Comodoro.

Atenciosamente,

Sergio Waldir Júlio Teis  
Sergio Weber Silva Laet

Proprietário





132. Cabe mencionar que foi realizada uma auditoria interna na Prefeitura de Comodoro (Relatório de Auditoria nº 32/2019), a pedido do Ministério Público Estadual, na qual foram colhidos depoimentos de servidores municipais do departamento de licitações e contratos, procuradoria jurídica e tesouraria. Alguns servidores responderam que possuíam conhecimento de que a empresa prestava serviços, mas não comprovaram que estes eram efetivamente prestados<sup>1</sup>.

133. A auditoria interna da Prefeitura concluiu que o objeto do contrato não foi executado, identificou um dano ao erário no importe de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais), recomendou a abertura de procedimento administrativo em face da Empresa S Weber Silva Laet, e que fosse buscado o ressarcimento do prejuízo causado ao município<sup>2</sup>.

134. Apesar da empresa alegar que havia uma procuradora no município de Comodoro que prestaria estes serviços, não juntou aos autos, provas das supostas prestações.

135. Segundo a informação prestada na auditoria interna, do Sr. Sérgio Natalio Krignl, Coordenador da Tesouraria da Prefeitura, a empresa não prestou serviços no órgão e não eram necessários até o momento da entrevista:

<sup>1</sup> Documento Digital nº 197338/2020, p. 77 a 82.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 197338/2020, p. 102.





Após as entrevistas realizadas, descritas no tópico anterior, encaminhamos o Ofício de n.º 153/2019/AM (fls. 478) ao Sr. Sérgio Natalio Krignl – Coordenador de Tesouraria com algumas perguntas, solicitando informações sobre os serviços prestados pela empresa S Weber Silva Laet – ME. **O servidor Sérgio nos respondeu através do Ofício n.º 071/2019 (fls. 481) que:**

- A empresa S Weber Silva Laet – ME de fato presta serviços para o departamento de tesouraria?

*"Não, a tesouraria foi incluída no contrato, em uma eventual necessidade"*

- Quais serviços a empresa acima mencionada realmente presta?

*"Diretamente a tesouraria não foi necessário até a presente data"*

- Quem é o representante da empresa?

*"Sérgio Weber Silva Laet, conforme consta no contrato"*

- Qual o nome do servidor que a citada empresa deixa disponível para executar os serviços? (escrever nome completo)

*"Sérgio Weber Silva Laet"*

- A empresa presta um bom serviço?

*"Não tenho como dar um parecer, as minhas necessidades sempre foram atendidas diretamente da licitação, quanto a apostilamentos, validade de contratos e valores"*

- O serviço é essencial?

*"Na execução do meu serviço até o momento não se fez necessário. Mas possa ser que o responsável pela Secretaria de Finanças utilize este serviço"*

Documento Digital nº 197338/2020, p. 79 e 80.

136. Com isso, com as informações produzidas no procedimento interno realizado pela auditoria do município, constantes nos autos do processo em análise e no Processo Judicial nº 1002140-05.2019.8.11.0046 (Ação Civil Pública Cível – 1ª Vara de Comodoro), contata-se que não foram demonstradas provas, de que o serviço, objeto do contrato foi executado pela empresa contratada, situação que gerou o dano ao erário no município no valor de R\$ 140.140,00 (cento e quarenta mil e cento e quarenta reais), correspondente aos pagamentos realizados e não liquidados corretamente, os quais devem ser resarcidos em solidariedade pelos responsáveis pelo prejuízo.

137. Quanto à responsabilidade do Sr. Jeferson Ferreira Gomes (ex-gestor) nota-se que apesar de ter autorizado a contratação da empresa e os aditivos contratuais, a verificação da efetividade da prestação dos serviços pactuados, cabia aos fiscais de contratos, que possuem a competência específica para atestar ou não a execução do objeto pactuado.

138. Dessa forma, entendo que não cabe nesse caso a sua responsabilização, tendo em vista que não cabe ao prefeito realizar a fiscalização e verificação de cumprimento de todos os objetos contratados pela prefeitura, já que os fiscais de contrato





possuem essa competência nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/93. Logo não há nexo de causalidade entre a conduta do ex-gestor e o dano causado à Prefeitura.

139. Em relação à conduta da Sra. Adriana Guimarães Rosa (ex-Secretária Municipal de Finanças), em que pese tenha solicitado a contratação da empresa terceirizada para realização das atividades, também não possuía a responsabilidade de verificar se os serviços estavam sendo executados, tendo em vista que os fiscais de contrato possuem essa função. Logo, sua responsabilidade deve ser afastada, considerando que autorizou os pagamentos com base na declaração desses servidores.

140. Outrossim, em relação aos demais ex-secretários municipais de finanças, Sra. Roselaine Belussi e Sr. Júlio César Fernandes, que autorizaram o pagamento no período de sua competência, a responsabilidade também deve ser afastada, pois efetuaram o pagamento conforme o atesto das notas fiscais, cuja finalidade é justamente a liquidação ou seja, é a afirmação de que o serviço foi executado nos termos contratados, sendo essa, a formalidade necessária que concretiza o crédito do fornecedor ou do prestador de serviços, cuja responsabilidade é do fiscal do contrato, o que significaria afirmar, que o serviço foi executado. Porém, no presente caso isso não ocorreu.

141. Em relação à conduta do Sr. João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato), apesar de alegar que encontrou o representante da empresa na Prefeitura e que os serviços eram prestados de forma remota através do Whatsapp e demais aplicativos, o responsável não comprovou que o objeto contratual estava devidamente sendo executado.

142. Com isso, atestou a suposta execução de serviços que não foram executados<sup>3</sup>. Segue abaixo o relatório do fiscal de contratos referente ao mês de junho de 2017:

<sup>3</sup> Documento Digital nº 261974/2022, p. 1 a 42.





1  
P.S. 1/06  
VITÓRIA  
GARIBOLDI

Contrato : 063/2017  
Assinatura : 01/JUNHO/2017  
Processo Licitatório : 53/2017  
Modalidade : PREGÃO PRESENCIAL  
Contratado (a) : S WEBER SILVA LAET ME  
Objeto : CONTRATADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE A TESOURARIA, LICITAÇÕES E CONTRATOS E ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.  
Valor Do Contrato : R\$ 36.400,00 (TRINTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS).  
Vigência : 01/06/2017 a 31/12/2017.

**RELATÓRIO**

**Do Fiscal de Contratos:**

A Fiscalização do Contrato está prevista na Seção IV, artigo 67, § 1º e 2º da Lei 8.666/93.

**Do Fiscal de Contratos da Prefeitura Municipal de Comodoro:**

O' Fiscal de Contratos de Comodoro foi Nomeado através da Portaria nº 261/2017 de 07/04/2017, tendo sido Nomeado o Servidor comissionado Senhor João Alfredo da Silva Borges, na função de Coordenador dos Fiscais dos Contratos.

**Da Análise do Contrato:**

Trata-se do presente análise ao Contrato de nº063/2017, do tipo Licitação nº 41/2017-PR, na Modalidade de Pregão Presencial, que tem como objeto Prestação de Serviços para

Rua Espírito Santo, n.º 199-E - Centro - Fone/Fax: (65) 3283-1519/2405 - CEP 78.310-000  
Site: [www.comodoro.mt.gov.br](http://www.comodoro.mt.gov.br)

João Alfredo da S. Borges  
Coordenador dos Fiscais  
Portaria nº 261/2017  
Data: 07/04/2017

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
FISCAL DE CONTRATOS

2  
P.S. 1/06  
VITÓRIA  
GARIBOLDI

acompanhamento e análise a tesouraria, licitações e contratos e acompanhamento do sistema de registro de preços.

Analisamos que o referido Contrato preenche todos os requisitos necessários para sua assinatura, estando de acordo com artigos 54/80 da Lei nº 8.666/93.

**Da Conclusão:**

O Contrato está alcançando satisfatoriamente seu objetivo, conforme a NF 6 de 31/07/2017 de R\$ 5.200,00.

**Das Certidões:**

A referida empresa encontra-se ADIMPLEMENTE, junto aos órgãos Federal, Estadual e Municipal.

O Extrato do Contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

É o Relatório.

Comodoro/MT, 31 de Julho de 2017.

João Alfredo da S. Borges  
Coordenador dos Fiscais  
Portaria nº 261/2017  
Data: 07/04/2017

João Alfredo da S. Borges  
Coordenador dos Fiscais  
Portaria nº 261/2017 de 07/04/2017  
Matrícula N° 3922

Rua Espírito Santo, n.º 199-E - Centro - Fone/Fax: (65) 3283-1519/2405 - CEP 78.310-000  
Site: [www.comodoro.mt.gov.br](http://www.comodoro.mt.gov.br)

Documento Digital nº 261974/2022, p. 1 e 2.

143. Logo, o fiscal do contrato contribuiu para a ocorrência do dano ao município e deve ressarcir ao erário, de forma solidária, o valor constante ao final desse voto, relativo ao período em que atestou a execução do objeto contratado.

144. A respeito da conduta da Sra. Juliana de Fátima Spolti (Fiscal do Contrato), denota-se que apesar de, preliminarmente atestar a prestação de alguns serviços, identificou a irregularidade posteriormente e acionou o Ministério Público Estadual a respeito destas, fato que colaborou para evitar o aumento do prejuízo ao erário municipal e possibilitou a apuração do dano, conforme certidão do MPE:





## CERTIDÃO

Para os devidos fins, eu, Luiz Eduardo Martins Jacob Filho, promotor de Justiça do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, certifico que, enquanto titularizei a 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Comodoro, contei com a imprescindível e competente colaboração da servidora pública municipal Juliana de Fátima Spolti, ocupante do cargo efetivo de fiscal de contratos, para desarticular e conduzir à Justiça diversos casos de corrupção levados a efeito pela gestão municipal de 2017/2020, inclusive o que é objeto do processo nº. 14.550-5/2020, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ressalto que a tal gestão comodorensa foi marcada pela corrupção, tendo sido alvo de dez ações de improbidade administrativa no período em que lá exercei minhas funções ministeriais, de modo que a servidora Juliana de Fátima Spolti, desde quando tomou posse no referido cargo efetivo, sempre se colocou à disposição para colaborar ativamente com o Ministério Pùblico na defesa intransigente do patrimônio público, situação que, inclusive, logo se tornou objeto de perseguição pelos agentes políticos até então responsáveis pelo Poder Executivo de Comodoro [os quais são réus nas mencionadas ações judiciais, e alguns também foram citados como responsáveis no relatório preliminar do processo nº. 14.550-5/2020]. Aliás, tantos eram os atos perseguidores praticados em desfavor da fiscal de contratos, que tivemos que instaurar um inquérito civil para apurar tal conduta ilícita sistemática [SIMP nº 001465-017/2019].

Era o que cumpria certificar, sob as penas da lei, colocando-me à disposição para eventuais outros esclarecimentos.

São José do Rio Claro/MT, 20 de dezembro de 2022.

Assinado de forma digital por LUE  
LUIZ EDUARDO MARTINS EDUARDO MARTINS JACOB  
JACOB FILHO:02444972147 F1U:05244972147  
Data: 2022.12.20 15:12:22 -0400

Luiz Eduardo Martins Jacob Filho  
Promotor de Justiça

1º PJe nº 1001126-20.2018.8.11.0046; 1001202-44.2018.8.11.0046; 1001129-38.2019.8.11.0046; 1001207-32.2019.8.11.0046; 1001269-72.2019.8.11.0046; 1001296-55.2019.8.11.0046; 1001429-97.2019.8.11.0046; 1002140-05.2019.8.11.0046; 1000233-59.2020.8.11.0046; 1000532-32.2020.8.11.0046

Documento Digital nº 10541/2023, p. 46.

145. Além disso, a fiscal do contrato juntou aos autos uma declaração da Controladora Interna da Prefeitura, em que afirma que ela colaborou com processos de auditoria no Município que originaram ações judiciais junto ao MPE:





DECLARAÇÃO

Para os devidos fins, eu, Juliana Postal Franquini Correa, brasileira, casada, Controladora interna da Prefeitura Municipal de Comodoro-MT, DECLARO que após a posse da servidora pública municipal Juliana de Fátima Spolti, ocupante do cargo efetivo de fiscal de contratos, iniciou-se a melhoria na fiscalização dos contratos na administração municipal, uma vez que atuou efetivamente vindo a colaborar com inúmeros processos de auditoria, sendo que alguns originaram ações judiciais junto ao Ministério Pùblico.

Esta melhoria ocorreu apesar da época ser a única servidora a fiscalizar todos os contratos em curso na gestão e foi tão atuante que se tornou alvo de perseguição pela administração municipal a época.

Era o que cumpria declarar, sob as penas da lei, colocando-me à disposição para eventuais outros esclarecimentos.

Comodoro-MT, 27/01/2023.

JULIANA POSTAL  
FRANQUINI  
CORREA#9388824415  
3

Juliana Postal Franquini Correa  
Controladora Interna

Documento Digital nº 10541/2023, p. 45.

146. Dessa forma, afasto a responsabilidade da Sra. Juliana de Fátima Spolti (Fiscal do Contrato), tendo em vista que, apesar de realizar preliminarmente o atestado de prestação dos serviços não comprovados, a sua conduta posterior cooperou para a identificação da irregularidade e possibilidade de apuração do dano causado.

147. Sobre conduta da Empresa S Weber Silva Laet, em que pese tenha elaborado os relatórios e juntar aos autos, declaração de servidor de suposta execução dos serviços pactuados, os documentos elaborados não são capazes de comprovar a prestação dos serviços contratados.

148. Logo, deve ressarcir o dano causado ao erário municipal em solidariedade com os demais responsáveis, de acordo com as tabelas abaixo, relativas ao valor da responsabilidade de cada autor do prejuízo e data do fato gerador:

**Quadro nº 1 - Relação de danos sob a responsabilidade solidária dos senhores:**

**João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato) e**

**Empresa S Weber Silva Laet (Contratada):**

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DO FATO GERADOR
5.200,00	10/07/2017
5.200,00	08/08/2017
5.200,00	06/09/2017





5.200,00	11/10/2017
5.200,00	08/11/2017
5.200,00	07/12/2017
5.200,00	28/12/2017
5.200,00	01/02/2018
4.940,00	02/03/2018
5.200,00	03/04/2018
5.200,00	03/05/2018
5.200,00	30/05/2018
5.200,00	29/06/2018
5.200,00	01/08/2018
5.200,00	31/08/2018
5.200,00	04/10/2018
5.200,00	01/11/2018
5.200,00	03/12/2018
5.200,00	21/12/2018
<b>TOTAL: 98.540,00</b>	-

**Quadro nº 2 - Relação de danos sob a responsabilidade da Empresa:**

**Empresa S Weber Silva Laet (Contratada):**

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DO FATO GERADOR
5.200,00	04/02/2019
5.200,00	08/03/2019
5.200,00	04/04/2019
5.200,00	03/05/2019
5.200,00	05/06/2019
5.200,00	05/07/2019
5.200,00	15/08/2019
5.200,00	23/09/2019
<b>TOTAL: 41.600,00</b>	-

149. Cabe ressaltar que os valores descritos acima, devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento.

150. A respeito da multa proporcional ao dano ao erário sugerida pela Secex e opinada pelo MPC, entendo que não deve ser aplicada tendo em vista ser suficiente no caso em análise, a aplicação do ressarcimento ao erário acrescido das atualizações mencionadas.

151. Diante dos fundamentos acima expostos, profiro o meu voto.





## DISPOSITIVO DO VOTO

152. Ante o exposto, e nos termos dos artigos 1º, incisos II e IV, 5º, incisos II e III, 10, inciso XI, 161 e 164 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dos artigos 1º, inciso IV, e 17 da Lei Orgânica do TCE/MT, acolho em parte o Parecer nº 5.058/2023, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**:

**a) pela irregularidade das contas tomadas neste processo de Tomada de Contas Ordinária**, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Comodoro, sob responsabilidade do Sr. João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato) e Empresa S Weber Silva Laet (Contratada), **em razão da manutenção da irregularidade JB01** apontada;

**b) pela condenação ao ressarcimento ao erário de forma solidária, com recursos próprios, pelo Sr. João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato) e pela Empresa S Weber Silva Laet (Contratada) do valor de R\$ 98.540,00 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais); pela Empresa S Weber Silva Laet (Contratada) do valor de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais**, ambos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento, cujos valores estão identificados na fundamentação do presente voto;

**c) pela remessa de cópia dos autos à Procuradoria do Município**, para conhecimento e providências em relação à execução do ressarcimento ao erário.

153. É como voto.

Cuiabá, em 31 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)<sup>4</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

